



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024**

**Dispõe sobre a Dispensa de Licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Instituto Municipal de assistência ao Servidor - IMAS.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - IMAS, Dênio José Viana, eleito presidente biênio 2023/2024 conforme ata lavrada em 22 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito do Instituto Municipal de assistência ao Servidor - IMAS, a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.**

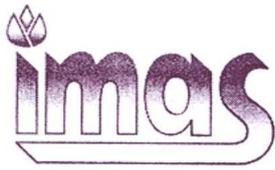
**Art. 2º Além das definições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins de aplicação desta Instrução Normativa, considera -se:**

**I – Administração: IMAS;**

**II - Diário oficial do Município de Viçosa;**

**III - Sítio eletrônico oficial: portal oficial do IMAS na internet;**

**IV - Unidade gestora: pessoa jurídica responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras;**



**V - Exercício financeiro: período no qual é realizada a execução orçamentária e financeira e que coincide com o ano civil, iniciando -se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;**

**Art. 3º Na instrução dos processos deverão ser adotados, no que couber, os Decretos Municipais 5915/2023 e 5983/2023, e a Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial os procedimentos previstos no art. 72 da respectiva lei**

**Art. 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverão ser observados:**

**I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

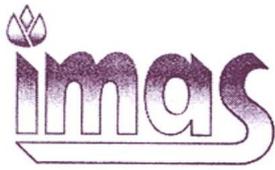
**II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

**§ 1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, que deverá ser avaliada pelo órgão ou entidade, conforme objeto da contratação.**

**Art. 5º A elaboração dos ETPs – estudos técnicos preliminares e análise de riscos será facultativa nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.**

**Art. 6º A pesquisa de mercado será realizada conforme disposições dos art. 23, § 4º e 72, II da Lei Federal nº 14.133/21, bem como em regulamento próprio do IMAS, se houver.**

**Parágrafo único - Nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.**



**Art. 7º As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21 serão precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

**§1º As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas por meio digital através do e-mail: [secretaria@imasvicosa.mg.gov.br](mailto:secretaria@imasvicosa.mg.gov.br).**

**§2º A sessão pública para abertura das propostas adicionais deverá ocorrer a partir do 4º dia útil posterior a divulgação, em horário previsto no aviso de dispensa.**

**§ 3º A publicidade do aviso de dispensa, nos termos do *caput*, bem como a emissão de parecer jurídico, poderá ser dispensada nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.**

**§ 4º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.**

**Art. 8º Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser divulgado no diário oficial e mantido a disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até 10 (dez) dias úteis após a data de sua assinatura.**

**Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.**

**Art. 9º A dispensa eletrônica poderá ser utilizada, independente da origem dos recursos, observando o teor da Instrução Normativa 67/2021 SEGES/ME, que**



dispõe sobre a dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou outra que vier substituí-la.

Art. 10. É competente para autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o Presidente da Autarquia.

Art. 11. Deverá ser exigido das empresas que serão contratadas diretamente por meio de dispensa de licitação, no mínimo os seguintes documentos de habilitação:

I – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

III – Declaração demonstrando que atende ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

V – Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais;

VI – No caso de pessoa jurídica, Contrato Social e Última Alteração Contratual ou outro documento que o substitua;

§1º Os documentos referidos nos incisos do *caput* poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico;

§2º Em razão do objeto licitado, poderão ser exigidos documentos adicionais caso seja necessário.

Art. 12. As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte,



aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123 de 2006, naquilo que couber.

Parágrafo único - Nas contratações previstas no *caput*, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 13. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 14. Ficam autorizadas alterações unilaterais quantitativas e qualitativas nos contratos oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, desde que observados os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da referida lei.

Art. 15. A Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos e minutas necessárias à contratação.

Art. 16. O IMAS poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata essa Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.



**ICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR**  
**CNPJ: 26.141.515/0001-03**

Viçosa-MG, 20 de fevereiro de 2024

---

DÊNIO JOSÉ VIANA  
PRESIDENTE DO IMAS